



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Altere-se o art. 14, §2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.

.....

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de bolsa com ações, cotas de fundos de investimento em índice de ações e Brazilian Depositary Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o mercado de capitais apresentou significativa evolução no Brasil tanto no número de investidores, que já ultrapassou a marca de 5 milhões em renda variável, quanto no rol de ativos disponíveis para investimento.

Nesse cenário, propõe-se atualizar o escopo da isenção anteriormente prevista no artigo 3º [1] da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que se aplica exclusivamente à venda de ações, para que, no âmbito da Medida Provisória,



passe a abarcar também a venda de cotas de fundos de investimento em índice de mercado e de Brazilian Depositary Receipts.

Os Fundos de Índice de Ações são um produto naturalmente alternativo e complementar ao investimento direto em ações, e permite que o investidor busque a exposição à uma cesta de ativos por meio da aquisição de cotas do fundo. A expansão da isenção para que abarque tanto ações quanto ETF de Ações (para um limite único de R\$60 mil) reduz a assimetria entre produtos que são, de certa forma, semelhantes em termos de estratégia para o investidor, permitindo, ainda, diversificação da carteira de investimento.

Da mesma forma, os Brazilian Depositary Receipts são certificados de valores mobiliários que permitem que o investidor brasileiro investir em ações no exterior sem a necessidade de remeter o dinheiro ao exterior, sendo uma importante alternativa para composição do portfólio dos investidores de varejo.

Importante destacar que não se trata de majoração da isenção, cujo valor continua sendo de R\$60.000,00 por trimestre, na forma proposta na Medida Provisória. A proposta expande, apenas, o rol dos ativos nos quais o investidor pode usufruir tal isenção, permitindo a diversificação do portfólio dos investidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824894707>